



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036353-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado JESSICA ABDALA DINIZ OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44906

AGRV.N° : 2036353-34.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

**AGTE.: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO
Maximize)**

AGDA.: JESSICAS ABDALA DINIZ OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1.Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça à agravante, que alega grave situação financeira e inadimplência de alunos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, pessoa jurídica, faz jus à gratuidade de justiça, mediante a comprovação de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é admitida excepcionalmente, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa.

4. A documentação apresentada demonstra que a agravante possui receita suficiente para arcar com as custas do processo, não condizente com a alegada insuficiência financeira. A mera existência de dívidas não comprova hipossuficiência econômica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.A concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas exige comprovação de insuficiência financeira.

2.A existência de dívidas não implica, por si só, hipossuficiência econômica.

Legislação Citada:

CPC, art. 98.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1875896/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29.11.2021.

AI n. 2036367-18.2025.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 02.04.2025.

AI n. 2036433-95.2025.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, j. 31.03.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça à agravante (fls. 93-94 dos autos do processo de origem).

Alega que está passando por grave situação financeira, contando com apenas uma unidade e muitos alunos estão inadimplentes.

Afirma que possui inúmeros compromissos financeiros que inviabilizam o pagamento das custas.

Salienta que teve que fazer vários acordos trabalhistas e acionar diversos alunos inadimplentes.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida, com o deferimento da gratuidade da justiça.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No que tange à pessoa jurídica, a concessão da gratuidade exige que fique demonstrada a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo das suas atividades, não havendo presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

No caso, houve a juntada de documentos completamente desatualizados, como balancete de verificação de 2020 (fls. 46-50 dos autos do processo de origem), além de demonstrativos de receitas e despesas de 2023 (fls. 77-84 dos autos do processo de origem).

A empresa está ativa e os documentos de fls. 85-92 (janeiro e fevereiro de 2024) apontam receita

em valores suficientes para revelar capacidade financeira para arcar com as custas do processo, que não são de valor elevado.

Cabe ressaltar que a mera existência de débitos, processos trabalhistas e inscrição na dívida ativa não demonstra total ausência de receita ou patrimônio a revelar a impossibilidade financeira.

Assim, nada demonstra a sua efetiva impossibilidade de arcar com o custeio dos gastos do processo; sendo certo que nem mesmo empresas em recuperação judicial gozam de automático deferimento da gratuidade da justiça, pois há entendimento jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que *"Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios"* (STJ, AgInt no AREsp 1875896/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).

Nesse sentido, os julgados abaixo desta Colenda Câmara:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à agravante, pessoa jurídica, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. A agravante alega insuficiência

financeira para arcar com os encargos processuais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, pessoa jurídica, faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, mediante comprovação de insuficiência de recursos. III. Razões de Decidir: 3. A concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é admitida excepcionalmente, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa. 4. A documentação apresentada demonstra que a agravante possui capital social elevado e movimenta valores significativos, não condizentes com a alegada insuficiência financeira. A mera existência de dívidas não comprova hipossuficiência. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas requer comprovação de insuficiência financeira. 2. A existência de dívidas não implica, por si só, hipossuficiência econômica” (AI n. 2036367-18.2025.8.26.0000; Rel. Márcio Teixeira Laranjo; j. 02.04.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Ação monitória. Alegada hipossuficiência. Embora a pessoa jurídica possa fazer jus à concessão da justiça gratuita (art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ) não restou comprovada a alegada inanição econômico-financeira da autora agravante. Recurso negado. Diferimento da taxa judiciária. Tese de momentânea incapacidade financeira não comprovada. Recurso negado” (AI n. 2036433-95.2025.8.26.0000; Rel. Francisco Giaquinto; j. 31.03.2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, ausente clara demonstração de que o pagamento das despesas processuais inviabilizaria o próprio funcionamento da pessoa jurídica, não pode ser deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora